



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

PARECER Nº 002/2024

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei oriundo do Executivo propondo “*abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício 2025*”.

“TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0000.23.085660 1/001 - 0004129-31.2017.8.13.0708 (1) - Relator(a): Des.(a) Yeda Athias - Data de Julgamento: 03/07/2024 - Data da publicação da súmula: 08/07/2024 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM DESCONFORMIDADE À LEI - DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO - - ART. 11, CAPUT - ROL TAXATIVO - ART. 11, I e II - REVOGAÇÃO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

(...) omissis...

- Nos termos do art. 167, V, da CF/88, "são vedados (...) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes", sob pena de rejeição das contas públicas e configuração de crime de responsabilidade, nos termos do art. 4º, VI, do Decreto-Lei 201/67”.

1. CONSULTA

1.1

A Câmara Municipal de Conquista indaga sobre a legalidade e constitucionalidade de proposta de lei oriunda do Poder Executivo, pugnando pela “*abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício 2025*”.

Compõe-se o projeto de artigos 1º, 2º e § único, versando o art. 1º sobre autorização para abertura do crédito aludido; o art. 2º sobre anulação da dotação que menciona e o § único menciona o não impacto aos limites orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

1.2

Veja-se: o regime de urgência pugnado pelo autor tem amparo no caput do art. 163 da L.O.M., entanto, a Câmara tem o prazo de até 45 dias úteis para tramitação completa, valendo ressaltar que este prazo não corre em período de recesso, tudo em conformidade com §§ 1º e 4º do mesmo dispositivo e art. 100, §§ 2º e 4º do R.I. da Câmara Municipal.

2. PARECER

2.1

A Constituição Federal prevê que “*Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum*”, art. 166.

Nesse norte, há que se extrair, por força do princípio da simetria, a constitucionalidade no aspecto material do projeto em vitrine.

2.2

A Lei 4.320/1954, em seu art. 41, define assim a natureza dos créditos:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

II - **Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**”.

Numa palavra, é crédito para suprir despesa que não encontra previsão no orçamento vigente.

O art. 43 do mesmo diploma condiciona a abertura de créditos “*existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa*” e determina que “*será precedida de exposição justificativa*”, o que é reprisado no art. 390 da Lei Orgânica Municipal

2.3

A iniciativa não contém vício e acha ressonância na Lei de Organização Municipal, art. 389, inciso I, onde se colhe que a abertura de créditos, suplementares ou especiais, serão autorizados mediante “*lei de iniciativa do Prefeito*”.

Da mesma sorte, encontra alicerce no art. 207, XII, porque dispõe como competência privativa do Prefeito o envio de proposta do Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

2.4 O Município legisla sobre “assuntos de interesse local”, art. 30, I, CF/88.

2.5 Averbe-se que a autorização legislativa é condição *sine qua nom* para a abertura de crédito, suplementar ou especial, ao comando do art. 167, da Carta/88, da mesma forma que indispensável a “*indicação de recursos correspondentes*”.

Nessa esteira, a competência deliberativa está prevista ainda tanto na Lei 4.320/64, quanto na LOM e, especialmente, na CF/88.

2.6 Versando o projeto sobre proposta de Lei Ordinária, o trâmite se dá sob o rito comum, e, forte no art. 157, § 1º, da Lei Orgânica e art. 104, § 3º, inciso II, do Regimento Interno, demanda maioria simples para aprovação.

A votação pode ser feita em único turno, dada a excepcionalidade contemplada no art. 85, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que projeto de lei em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 27 de janeiro de 2025.

JOSE MARIA SOBRINHO
= QAB/MG 67.036 =